



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001000316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2203545-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu ---.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram a petição inicial, extinguindo-se a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485 I do CPC/2015. V.U. Presente à sessão de julgamento o Dr. Marcelo Pelegrini Barbosa, OAB 199877/SP", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MAGALHÃES COELHO, RUBENS RIHL, RENATO DELBIANCO, MARCELO BERTHE, CYNTHIA THOMÉ E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de outubro de 2026.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2203545-89.2025.8.26.0000

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu: ---

Interessados: --, --, -- e --

Comarca: Hortolândia

Voto nº 57704

Direito processual civil. Ação rescisória. Indeferimento da inicial.

I. Caso em Exame:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Ministério Público busca desconstituir acórdão que reconheceu prescrição em ação civil pública por superfaturamento, alegando violação de norma jurídica e imprescritibilidade.
- II. Questão em Discussão:
 2. Adequação da via rescisória e alegação de violação manifesta de norma jurídica.
 - III. Razões de Decidir
 3. Ação rescisória não é sucedâneo recursal; exige violação clara de norma. 4. Acórdão aplicou corretamente o Tema 666/STF, sem violação manifesta.
 - IV. Dispositivo e Tese:
 4. Indefere-se a inicial, extinguindo a ação sem análise do mérito.
 - Tese de julgamento:
 5. Ação rescisória não substitui recurso ordinário.

Trata-se de Ação Rescisória com pedido liminar de tutela de evidência proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de -- e **outros** buscando alteração no acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2033958-69.2025.8.26.0000, da 3ª Câmara de Direito Público do TJSP, que reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória em ação civil pública (Processo n. 1010804-36.2022.8.26.0229), relativa a suposto superfaturamento na instalação de elevadores na Câmara Municipal de Hortolândia, com prejuízo estimado em R\$ 1 milhão ao erário. Sustenta o autor que o acórdão

2

rescindendo violou manifestamente norma jurídica (art. 966, V, do CPC), em especial o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao afastar a imprescritibilidade da ação de ressarcimento baseada em ato doloso de improbidade administrativa, contrariando o entendimento firmado no Tema 897 da repercussão geral pelo STF. Alega ainda que o acórdão aplicou indevidamente o Tema 666, que trata de ilícitos civis em geral, sem considerar a distinção relevante entre este precedente e a natureza do ato discutido, que teria tipificação na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, art. 10, caput), o que tornaria imprescritível a pretensão de ressarcimento. Requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedência da ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido no agravo, afastando-se a incidência do Tema 666, com novo julgamento da matéria.

Citado, -- contestou a fls. 200/217. Arguiu, preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a ação rescisória estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal. Alegou que o Ministério Público, embora intimado do acórdão rescindendo, não opôs embargos de declaração nem interpôs recursos aos Tribunais Superiores, deixando que a decisão transitasse em julgado em 03 de junho de 2025. Defendeu que a decisão rescindenda não teria incorrido em violação manifesta de norma jurídica, mas apenas adotado interpretação possível quanto à incidência dos Temas 666 e 897 do STF.

Manifestação do réu a fls. 283/285, noticiando fato superveniente, pois no recurso conexo ao agravo de instrumento cujo acórdão se pretende rescindir, o Ministério Público interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2023322-44.2025.8.26.0000, manejado pela corré --. Referidos recursos, contudo, foram julgados prejudicados pela Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal, em razão do quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2033958-69.2025.8.26.0000, interposto pelo corréu --, no qual a Turma Julgadora reconheceu a prescrição e extinguiu a ação principal, com extensão dos efeitos aos demais corréus, fazendo cessar o

3

interesse recursal do Ministério Público.

O Ministério Público, a fls. 303/306, apresentou aditamento à inicial, requerendo a inclusão dos demais beneficiários do acórdão rescindendo no polo passivo da demanda, a fim de regularizar o litisconsórcio passivo necessário. Na mesma manifestação, defendeu a tempestividade da providência e reiterou a adequação da via rescisória, sustentando que a demanda não busca rediscutir prova ou substituir recurso, mas sanar violação manifesta de norma constitucional e de precedente vinculante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

O caso é de indeferimento da inicial, diante da carência ao regular e livre exercício do direito de ação.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil e, por ostentar natureza de ação, provoca a instauração de novo processo e de nova relação jurídico-processual.

Tais ações, sem dúvida, buscam o desfazimento, a desconstituição da coisa julgada material, ou seja, de uma decisão resolutiva de mérito não mais recorrível.

Por se tratar de exceção à segurança jurídica, suas hipóteses de cabimento são excepcionalíssimas, estando taxativamente previstas em lei, nos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil, com prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida.

No caso, o autor deduz como causa de pedir para a promoção da ação rescisória o art. 966 V do CPC, que assim estabelece:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

V - violar manifestamente norma jurídica;

4

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Quando se fala em violação a literal disposição de lei, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

primeiro lugar, entende-se que se está reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Assim, exige-se que haja clara, frontal e direta violação ao sentido e ao propósito da norma, o que não ocorre no caso em apreço.

O acórdão rescindendo (fls. 177/182) aplicou a tese do Tema 666/STF (imprescritibilidade de ação de reparação de danos fundada em ilícito civil) em coerência com a configuração processual da ação originária, conduzida sob o rito da LACP, sem imputação de ato de improbidade nem pedido de sanções da LIA.

A invocação do Tema 897/STF (imprescritibilidade do ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade) pressupõe demonstração do dolo e da tipicidade ímproba, elementos que não foram objeto da ação original, nem poderiam ser introduzidos somente na via rescisória.

O acórdão rescindendo adotou interpretação plausível do sistema, o que afasta a alegação de violação manifesta do art. 37 § 5º da CF ou do art. 966 § 5º do CPC, conforme fls. 180/181:

Assim porque, na hipótese, aplica-se a tese firmada no Tema 666 do STF que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícito civil, sem envolver questões derivadas de atos de improbidade administrativa.

5

Neste sentido, confirmam-se precedentes da 3ª Câmara:

“Ação de ressarcimento de danos ao erário - Fatos que ocorreram em 2012, com reconhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de irregularidades da contratação - Ação ajuizada após mais de cinco anos - Correto reconhecimento da prescrição Ausência de conduta dolosa do réu - Pretensão de ressarcimento ao erário fundada em julgado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do Tribunal de Contas do Estado - Aplicação dos Temas 899 e 666 do STF - Prescrição quinquenal reconhecida - Recurso improvido.” (TJSP Apelação n. 1002513-11.2023.8.26.0456 j. 30/09/2024)

“Apelação Cível - Ação de ressarcimento ao Erário - Prescrição - Não se tratando de improbidade administrativa, as ações de reparação de mero ilícito civil sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal - Ocorrência de prescrição quinquenal no caso concreto - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP Apelação n. 1013741-33.2020.8.26.0053 rel. Des. Marrey Unt j. 14/12/2021)

“Apelação. Improbidade administrativa. Pretensão de reforma da sentença pela qual reconhecida prescrição também da pretensão de ressarcimento ao erário ou, subsidiariamente, de conversão da ação civil pública em reparação de danos. Inadmissibilidade. Não demonstração de dolo na conduta imputada aos réus que afasta a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário (tema 897). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apenas reconheceu a irregularidade da contratação mediante dispensa de licitação. Ausência de título executivo extrajudicial oriundo desse órgão auxiliar do Poder Legislativo. Aplicação, portanto, à hipótese

6

sob reexame do decidido pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do recurso extraordinário 669.069/MG (tema 666). Prescrição. Transcurso do prazo prescricional de cinco (5) anos entre as datas da rescisão contratual e da propositura desta ação. Sentença mantida. Logo, recurso improvido.” (TJSP Apelação n. 1003011-76.2019.8.26.0156 rel. Des. Encinas Manfre j. 09/04/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Acerca do inciso V do artigo 485 do CPC, atual inciso V do art. 966 do novo Código de Processo Civil, as lições de Theotonio Negrão:

“Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta contra a literalidade da norma jurídica e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica” (STJ -, 2ª Seção, AR 720-EI, Min. Nancy Andrighi, j. 9.10.12, DJU 17.2.03)

“Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos” (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93” (in CPC e legislação processual em vigor, 45ª edição revista e atualizada, 2013, ed. Saraiva, p. 607).

Não se admite a ação rescisória como recurso ordinário, pois

7

ela constitui demanda de natureza excepcional, devendo ser seus pressupostos observados com rigor, sob pena de se transformar em um outro tipo de recurso para rever decisão que já está ao abrigo da coisa julgada.

A ação rescisória promovida afigura-se via inadequada para os fins perquiridos, de modo que o autor é carecedor da ação, por faltar-lhe interesse de agir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, extinguindo-se a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485 I do CPC/2015.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica